



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referência	REGISTRO DAS ART'S MA20180163336 e MA20180169590 – Protocolo N° 2560123/2018
Interessado	PEDIDO DE REDUÇÃO - 2554925/2018 JEAN CARLOS TELES DE SOUZA

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

O Eng. Civil **JEAN CARLOS TELES DE SOUZA** solicitou o registro das ART's **MA20180163336** e **MA20180169590** protocolado sob o número **2560123/2018**.

Solicitou também através do protocolo **2554925/2018** a redução do valor da multa no auto de infração n° **17269/2018**.

Juntou as ART's e certidão do CREA de origem.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo.

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA, in verbis:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

CONSIDERANDO o artigo 59 da Lei n° 5.194/66 que discrimina:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERANDO o artigo 5º da Resolução n° 336/89 do CONFEA que discrimina:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

CONSIDERANDO que a empresa REFERENCIA ENGENHARIA EIRELI – EPP obteve seu registro em 02/03/2018, após o início da execução do serviço, que se deu em 04/12/2017, conforme consta na ART, bem como o vínculo do profissional com a empresa junto ao CREA/MA.

CONSIDERANDO a Certidão emitida pelo CREA-GO informa que a empresa possui registro naquela regional desde 30/10/2013, bem como informa que o profissional está vinculado a empresa desde esta data;

CONSIDERANDO, no entanto que a empresa iniciou a obra sem visto;

CONSIDERANDO que o profissional tem visto no CREA/MA desde 2017;

CONSIDERANDO que a obra tem duração de mais de 180 (cento e oitenta dias);

**Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.**

CONSIDERANDO que a falta de visto culminou na infração do art. 58 da Lei Federal nº 5.194/66;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina:

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações.

CONSIDERANDO o artigo § 2º do artigo 2º da Resolução 1.050/2013, a falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina:

“As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no qual foi verificado a infração em comento;

**CONSIDERANDO que a empresa foi autuada por falta de visto no auto de infração nº 17269/2018, e solicitou a redução do valor da multa, no entanto não se vislumbra o atendimento aos requisitos do artigo o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA**

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do registro das ART's nº **MA20180163336** e **MA20180169590**, após o pagamento do AUTO DE INFRAÇÃO nº **17269/2018**, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, com o indeferimento do pedido de redução, com **pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 657,57** (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1758/2017,

É o voto.

São Luís - MA, 05 de Junho de 2018.

  
Eng. Civ. - Rafael Blume P. de Almeida  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103367170



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada</b>	<b>Engenharia Civil e Ambiental</b>
<b>Referência</b>	<b>REGISTRO DAS ART'S MA20180163336 e</b>
<b>Interessado</b>	<b>MA20180169590 – Protocolo Nº 2560123/2018</b> <b>PEDIDO DE REDUÇÃO - 2554925/2018</b>
	<b>JEAN CARLOS TELES DE SOUZA</b>
<b>Decisão de Câmara</b>	<b>C.E.E.C.A nº 150/2018</b>

**EMENTA: REGISTRO DE ART. DEFERIMENTO.**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, analisando o processo Eng. O Eng. Civil **JEAN CARLOS TELES DE SOUZA** solicitou o registro das ART 's **MA20180163336 e MA20180169590** protocolado sob o número **2560123/2018**. Solicitou também através do protocolo 2554925/2018 a redução do valor da multa no auto de infração nº 17269/2018. Juntou as ART's e certidão do CREA de origem. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA, in verbis: Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. CONSIDERANDO o artigo 59 da Lei nº 5.194/66 que discrimina: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO o artigo 5º da Resolução nº 336/89 do CONFEA que discrimina: **Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.** § 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito. **§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.** CONSIDERANDO que a empresa **REFERENCIA ENGENHARIA EIRELI – EPP** obteve seu registro em **02/03/2018**, após o início da execução do serviço, que se deu em 04/12/2017, conforme consta na ART, bem como o vínculo do profissional com a empresa junto ao CREA/MA. CONSIDERANDO a Certidão emitida pelo CREA-GO informa que a empresa possui registro naquela regional desde **30/10/2013**, bem como informa que o profissional está vinculado a empresa desde esta data; CONSIDERANDO, no entanto que a empresa iniciou a obra sem visto; CONSIDERANDO que o profissional tem visto no CREA/MA desde 2017; CONSIDERANDO que a obra tem duração de mais de 180 (cento e oitenta dias); **Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.** CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis. CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina: Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações. CONSIDERANDO o artigo § 2º do artigo 2º da Resolução 1.050/2013, a falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina: “As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no qual foi verificado a infração em comento; **CONSIDERANDO que a empresa foi autuada por falta de visto no auto de infração nº 17269/2018, e solicitou a redução do valor da multa, no entanto não se vislumbra o atendimento aos requisitos do artigo o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA;** CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do registro das ART's nº **MA20180163336 e MA20180169590**, após o pagamento do AUTO DE INFRAÇÃO nº **17269/2018**, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, com o indeferimento do pedido de redução, com **pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme preceitua anexo da decisão PL-1758/2017. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 05 de Junho de 2018.

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1123599162